



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL**

CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
– **CFOAB**, serviço público independente, dotado de personalidade jurídica nos termos da Lei nº 8.906/94, inscrito no CNPJ sob o nº 33.205.451/0001-14, por seu Presidente (doc. anexo), vem, à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seus advogados infra-assinados, com instrumento procuratório específico incluso, endereço para intimações sito no SAUS, Quadra 05, Lote 01, Bloco M, Brasília-DF, e endereço eletrônico pc@oab.org.br, com base nos arts. 102, §1º e 103, inciso VII, ambos da Constituição Federal e no art. 2º, inciso I, da Lei nº 9.882/99, propor

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL
COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

em face de ações e omissões do Poder Público Federal, especialmente da Presidência da República e do Ministério da Saúde, consubstanciadas na restrição à divulgação de dados oficiais relacionados à pandemia do novo coronavírus (COVID-19), pela violação de preceitos fundamentados previstos nos artigos 5º, XXXIII, 6º, 37, *caput* e §3º, II, e 196; todos da Constituição Federal de 1988, conforme demonstrado a seguir.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

I – SÍNTESE DOS FATOS

Como é notório, o Brasil e o mundo enfrentam um dos períodos mais severos de nossa história: a pandemia provocada pela Covid-19, cujos efeitos sanitários, sociais e econômicos são devastadores.

Também é de conhecimento geral que o coronavírus apresenta altíssimo grau de transmissibilidade, espalhando-se pelo território brasileiro em uma curva ascendente e de progressão geométrica. O aumento do número de infectados pela doença que necessitam de hospitais, em muitos locais, já ultrapassa a capacidade de atendimento dos serviços de saúde instalados no Brasil. A situação, portanto, é extremamente séria e grave.

O Congresso Nacional, em março deste ano, aprovou o decreto de estado de calamidade pública no país (Decreto Legislativo nº 06, de 20 de março de 2020), submetido pelo governo federal, o que demonstra a excepcionalidade do momento em que vivemos, não obstante a profusão de atos contraditórios de diversas autoridades federais.

Conforme amplamente divulgado pela imprensa¹, desde o dia 05/06/2020, o Ministério da Saúde passou a omitir, de seu site oficial, os dados acumulados sobre o número de infectados e de mortos pela Covid-19. A partir desta data, o portal exibe apenas os resultados das últimas 24 horas.

Diversamente dos boletins emitidos pelo site do Ministério até então, a partir de agora, há omissão de dados como: o total de casos confirmados, o total de casos recuperados, o total de óbitos, o acumulado nos últimos 3 dias, quantas mortes estão em investigação e quantos pacientes ainda estão em acompanhamento.

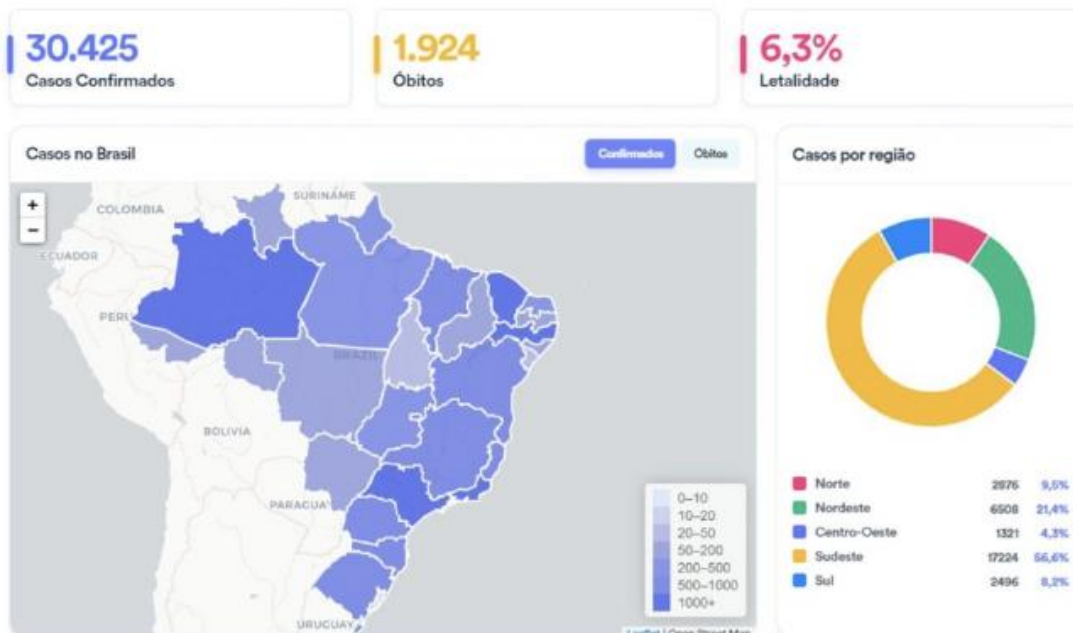
A omissão dos dados pode ser constatada ao se comparar as informações apresentadas antes e depois do dia 05/06/2020. A supressão dos dados é evidente.

¹ <https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/06/06/apos-reduzir-boletim-governo-bolsonaro-retirados-acumulados-da-covid-19-de-site-oficial.ghtml>



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

Antes:



Versão original do portal do Ministério da Saúde sobre Covid-19, com dados acumulados — Foto: Ministério da Saúde/Reprodução

Depois:



Portal oficial do Ministério da Saúde em versão com menos dados, divulgada neste sábado (6) — Foto: Ministério da Saúde/Reprodução



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

Além disso, o Ministério da Saúde tem retardado, reiteradamente, o horário de divulgação do boletim diário da situação epidemiológica. Até então, as informações eram consolidadas às 17h, a partir dos dados estaduais e do Distrito Federal, e divulgadas até as 18h. O boletim era, inclusive, explicado em coletivas à imprensa realizadas no Palácio do Planalto no fim da tarde.

Segundo reportagem publicada pelo Portal de Notícias G1, “Na última semana, os dados foram divulgados entre 21h30 e 22h. Questionado sobre a mudança, o presidente Jair Bolsonaro creditou a mudança à necessidade de obter dados mais consolidados. Ao mesmo tempo, afirmou: ‘Acabou matéria do Jornal Nacional’”.²

De fato, o Ministério da Saúde divulgou o boletim da situação epidemiológica na sexta-feira, dia 05/06/2020, somente às 21h30, em que registrou 1005 óbitos nas últimas 24 horas. O mesmo se verificou no dia 04/06/20 (quinta-feira), em que a publicação se deu às 21h58, mas os dados já estavam fechados desde as 19h.

Portanto, constata-se omissão, por parte da Presidência da República e do Ministério da Saúde de dados de relevante interesse público e social relativos a:

- a) o número total de contaminados pela Covid-19;
- b) o número total de mortes provocadas pela Covid-19;
- c) o número total de recuperados;
- d) os coeficientes de incidência de contaminação e óbitos (ou seja, a taxa de infecção e de morte por 100 mil habitantes em cada estado) e de letalidade da Covid-19 (ou seja, o percentual de contaminados que morrem em razão do vírus);
- e) a ferramenta de download dos dados, fundamental para análise estatística e pesquisa científica.

² <https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/06/06/apos-reduzir-boletim-governo-bolsonaro-retirados-acumulados-da-covid-19-de-site-oficial.ghtml>



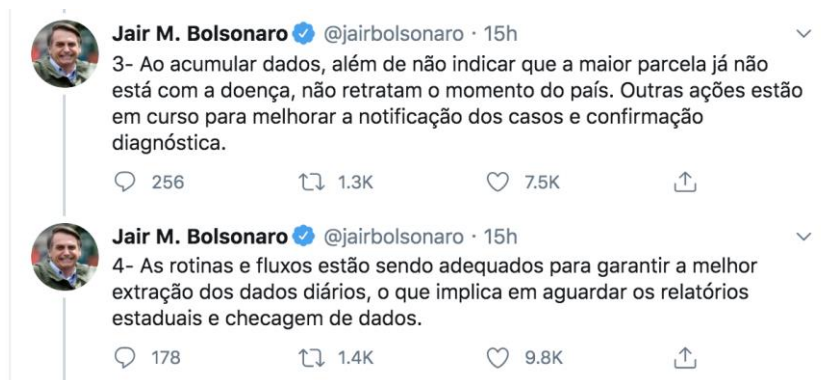
Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

O próprio Ministério da Saúde traz no site a informação de que o coeficiente de mortalidade por Covid-19 poderia “contribuir para comparações nacionais e internacionais”, além de “subsidiar processos de planejamento, gestão e avaliação de políticas públicas de promoção, proteção e recuperação da saúde, concernentes à COVID-19”. Já a taxa de letalidade, também segundo o próprio site, “dá a ideia de gravidade da doença, pois indica o percentual de pessoas que morreram dentre os casos confirmados da doença”. Apesar de apresentar as definições e indicar a importância de cada dado, o Ministério da Saúde interrompeu a divulgação desses indicadores.

Em publicação em rede social, o Presidente da República limitou-se a registrar que os dados acumulados “não retratam o momento do país” e que “as rotinas e fluxos estão sendo adequados para garantir a melhor extração dos dados diários”.



Nota-se, pois, que houve uma injustificável mudança na prática adotada pelo Ministério da Saúde em relação à divulgação dos dados referentes à pandemia do coronavírus, inexistindo razão tanto para supressão de informações essenciais outrora prestadas, quanto para o retardamento da disponibilização dos dados, os quais, desde o início da pandemia, eram disponibilizados diariamente às 18h e agora têm sido publicizados apenas às 22h.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

II – DA LEGITIMIDADE ATIVA

A Constituição Federal consagrou a legitimidade deste Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB) para propor as ações de controle concentrado de constitucionalidade, como resulta dos arts. 102, §1º, e 103, inciso VII, da CF/1988, bem como do art. 2º, inciso I, da Lei nº 9.882/99. Essa legitimidade, conforme assentado pela jurisprudência deste STF, é considerada de caráter universal, ou seja, “independe do requisito da pertinência entre o seu conteúdo e o interesse dos advogados como tais” (ADI 3).

Assim, resta demonstrada a **legitimidade ativa do Requerente** para a propositura da presente Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF).

Sendo assim, o CFOAB tem interesse direto na condução adequada e idônea das políticas de saúde pública no atual contexto do estado de calamidade pública.

III – DO CABIMENTO DA MEDIDA

A Constituição Federal, em seu art. 102, § 1º, prevê que “a arguição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente desta Constituição, será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei”.

Com o advento da Lei n. 9.882/99 houve a efetiva regulamentação desse instituto jurídico processual constitucional, que definiu os pressupostos para o seu cabimento na modalidade direta, a saber: a) existência de ato do Poder Público;



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

b) lesão a preceito fundamental; e c) subsidiariedade. Tais pressupostos estão expressos no art. 1º e no §1º do art. 4º da Lei n. 9.882/1999, transcritos a seguir:

Art. 1º A arguição prevista no §1º do art. 102 da Constituição Federal será proposta perante o Supremo Tribunal Federal, e terá por objeto evitar ou reparar **lesão a preceito fundamental**, resultante de **ato do Poder Público**.

Art. 4º A petição inicial será indeferida liminarmente, pelo relator, quando não for o caso de arguição de descumprimento de preceito fundamental, faltar algum dos requisitos prescritos nesta Lei ou for inepta.

§ 1º Não será admitida arguição de descumprimento de preceito fundamental **quando houver qualquer outro meio eficaz de sanar a lesividade**.

Quanto ao primeiro pressuposto, tem-se que, na presente arguição, os atos do Poder Público que são objeto de impugnação consistem em ações e omissões atribuídas ao Presidente da República e ao Ministério da Saúde na esfera do estado de calamidade pública decorrente da atual pandemia do coronavírus (COVID-19), especificamente relacionadas à omissão e/ou mascaramento de dados relacionados à doença.

Como admite a jurisprudência do STF, **é legítima a intervenção judicial no âmbito da implementação de políticas públicas voltadas à realização de direitos fundamentais diante de omissões e ações inconstitucionais do Poder Público**.³ Cabe ao Poder Judiciário determinar a observância das diretrizes constitucionais que vinculam a Administração Pública no planejamento e na execução de políticas públicas. A fiscalização jurisdicional não representa ofensa ao princípio da separação dos poderes e não substitui o Poder Executivo, que tem preservada sua liberdade de conformação política, atendidas as exigências da Constituição. O que ocorre

³ Assim tem se manifestado o Eg. STF em casos relacionados a políticas públicas na área de saúde (e.g., ARE 894.085, RE 595.129), de segurança pública e do sistema de custódia (e.g., RE 559646 AgR, RE 1155959 AgR), de infraestrutura (e.g., RE 826254 AgR), de assistência jurídica e judiciária integral (e.g., AI 598212 ED), entre outras.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

apenas é a realização de ajustes corretivos por meio do Poder Judiciário, voltada a contornar cenários em que a eficácia da Carta Cidadã está posta em prova.

Nesse sentido, o AI 739.151-AgR (Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJ 11.6.2014) e o ARE 1.192.467-AgR (Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJ 10.6.2019), este último assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS RELATIVAS AO FUNCIONAMENTO DE UNIDADES DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS. POSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279/STF. AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDENCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - **Consoante a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o Poder Judiciário possui legitimidade para, excepcionalmente, determinar a concretização de políticas públicas constitucionalmente previstas quando houver omissão da administração pública, o que não configura violação do princípio da separação dos poderes.** II - Conforme a Súmula 279/STF, é inviável, em recurso extraordinário, o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos. III - É inadmissível o recurso extraordinário quando sua análise implica a revisão da interpretação de normas infraconstitucionais que fundamentam o acórdão recorrido, dado que apenas ofensa direta à Constituição Federal enseja a interposição do apelo extremo. IV - É inviável o recurso extraordinário cuja questão constitucional nele arguida não tiver sido prequestionada. Incidência das Súmulas 282/STF e 356/STF. V - Agravo regimental a que se nega provimento.

Assim, a propositura de ADPF constitui via cabível e adequada para controlar as omissões e as insuficiências de políticas públicas voltadas à concretização de direitos fundamentais. Especificamente quanto a políticas públicas referentes ao direito à saúde, já afirmou o Tribunal a “necessidade de intervenção do Judiciário para a garantia de seu núcleo essencial”, pois umbilicalmente ligado à dignidade da



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

pessoa humana (ACO 1472-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJ 18.09.2017).

No caso dos autos, a atuação da Presidência da República e do Ministério da Saúde, no sentido de suprimir a divulgação de dados de interesse público relacionados à pandemia do novo coronavírus, viola o dever de transparência e de publicidade dos atos da Administração e prejudica a adoção de políticas estruturadas de enfrentamento da crise. Ao deixar de veicular informações estratégicas e imprescindíveis à própria conscientização da sociedade sobre a evolução da doença no país, as autoridades públicas federais colocam em risco a saúde e a vida de toda a população brasileira.

Nesse cenário, é evidente o atendimento do segundo pressuposto de cabimento. Podem-se identificar a violação de diversos preceitos fundamentais nas ações e omissões do Presidente da República. São vulnerados o direito à saúde (art. 6º, caput, c/c o art. 196), que equivale a dever do Estado cuja concretização depende de “políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos”, e o direito à vida (art. 5º, caput), o qual é tido com meio, e não como fim, na realização de um cálculo utilitarista. Ademais, a omissão de dados de interesse público e de central relevância ao planejamento das ações de vigilância sanitária viola o direito de acesso a informações públicas (art. 5º, XXXIII) e o dever de transparência e de publicidade dos atos da Administração Pública (art. 37, caput, e §3º, II).

Como estabelecido pela doutrina⁴ e pela jurisprudência assente da Suprema Corte⁵, os direitos e garantias fundamentais possuem “inegável qualidade de

⁴ MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; COELHO, Inocêncio Mártires. *Curso de Direito Constitucional*. 2ª ed. Brasília: Saraiva, 2008. p. 1165.

⁵ *Constitucional. Arguição de descumprimento de preceito fundamental. Membros do Ministério Público. Vedação: art. 128, § 5º, II, “d”. 2. ADPF: Parâmetro de controle. Inegável qualidade de preceitos fundamentais da ordem constitucional dos direitos e garantias fundamentais (art. 5º,*



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

preceitos fundamentais da ordem constitucional”. Entre eles está o direito à informação, que tem como contrapartida o dever de transparência e de publicidade por parte dos poderes públicos. A obrigação estatal de divulgar informações de interesse pública torna-se ainda mais qualificada e rigorosa em um contexto de emergência de saúde pública, como atualmente enfrentado.

Consta igualmente entre os preceitos fundamentais o direito à saúde, consagrado pela Constituição como direito social a ser concretizado por meio de prestações positivas do Estado, estruturadas em políticas públicas. A configuração do direito à saúde e da dignidade da pessoa humana como preceitos fundamentais já foi expressamente acolhida por esse Pretório Excelso quando do julgamento da ADPF 54 (Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 30.04.2013), que julgou inconstitucional a interpretação de que a interrupção da gravidez de feto anencéfalo configuraria conduta com tipificação penal.

Cabe também acrescentar que a tutela do direito à saúde, enquanto preceito fundamental, não se esgota no que diz respeito ao seu núcleo fundamental, alcançando também o complexo constitucional que guarda pertinência com sua concretização, como é o caso do acesso à informação sobre dados de saúde, mormente em um contexto de emergência sanitária. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já reconheceu o caráter de preceito fundamental à garantia instrumental do salário mínimo, ligada a outro direito social – o trabalho. É a argumentação nesse sentido, presente na ADPF 33 (Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJ 27.6.2006):

Nessa linha de entendimento, a lesão a preceito fundamental não se configurará apenas quando se verificar possível afronta a um princípio fundamental, tal como assente na ordem constitucional,

dentre outros), dos princípios protegidos por cláusula pétrea (art. 60, § 4º, da CF) e dos “princípios sensíveis” (art. 34, VII). A lesão a preceito fundamental configurar-se-á, também, com ofensa a disposições que conferem densidade normativa ou significado específico a um desses princípios. (ADPF 388, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 09/03/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-159 DI-VULG 29-07-2016 PUBLIC 01-08-2016).



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

mas também a regras que configuram densidade normativa ou significado específico a esse princípio.

Tendo em vista as interconexões e interdependências dos princípios e regras, talvez não seja recomendável proceder-se a uma distinção entre essas duas categorias, fixando-se um conceito extensivo de preceito fundamental, abrangente das normas básicas contidas no texto constitucional.

O princípio da publicidade dos atos da Administração Pública também se caracteriza como preceito fundamental para fins de cabimento de ADPF, conforme já decidiu esse Eg. STF em sede do julgamento da ADPF 129, cuja ementa se transcreve:

Ementa: Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Direito Constitucional. Art. 86 do Decreto-lei nº 200/1967, que prevê o sigilo da movimentação dos créditos destinados à realização de despesas reservadas ou confidenciais. não Recepção pela Constituição de 1988. Arguição Julgada procedente. 1. O Princípio de Publicidade dos Atos da Administração Pública caracteriza-se como preceito fundamental para fins de cabimento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. 2. O Estado Democrático de Direito instaurado pela Constituição de 1988 estabeleceu, como regra, a publicidade das informações referentes às despesas públicas, prescrevendo o sigilo como exceção, apenas quando imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. Quanto maior for o sigilo, mais completas devem ser as justificativas para que, em nome da proteção da sociedade e do Estado, tais movimentações se realizem. 3. Os tratados internacionais e a própria Constituição Federal convergem no sentido de se reconhecer não apenas a ampla liberdade de acesso às informações públicas, corolário, como visto, do direito à liberdade de expressão, mas também a possibilidade de restringir o acesso, desde de que (i) haja previsão legal; (ii) destine-se a proteger a intimidade e a segurança nacional; e (iii) seja necessária e proporcional. 4. O art. 86 do Decreto-lei nº 200/1967, embora veiculado em norma jurídica, não foi recepcionado pela Constituição da República na medida em que é insuficiente para amparar a restrição ao direito de acesso à informação. 5. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental julgada procedente.

(ADPF 129, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 05/11/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-270 DIVULG 06-12-2019 PUBLIC 09-12-2019)



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

O terceiro requisito de cabimento, por sua vez, diz respeito à subsidiariedade da ADPF, nos termos do art. 4, §1º, da Lei n. 9.882/99, o qual dispõe que somente será cabível a arguição quando inexistir no ordenamento jurídico qualquer outro meio eficaz de sanar a lesividade aos preceitos fundamentais. No caso em comento, evidencia-se a exclusividade da via processual eleita, uma vez que não há outra modalidade de controle abstrato para impugnar os atos narrados.

Essa Suprema Corte já reconheceu, desde a ADPF n. 33, que a subsidiariedade é atendida diante da

“[...] inexistência de outro meio eficaz de sanar a lesão, compreendido no contexto da ordem constitucional global, como aquele apto a solver a controvérsia constitucional relevante **de forma ampla, geral e imediata**. 14. **A existência de processos ordinários e recursos extraordinários não deve excluir, a priori, a utilização da arguição de descumprimento de preceito fundamental, em virtude da feição marcadamente objetiva dessa ação**”.

Cabe pontuar que o entendimento da Excelsa Corte tem evoluído para aferir a subsidiariedade principalmente a partir dos mecanismos de controle objetivo existentes na ordem jurídica, bem como por reconhecer a relevância do interesse público como critério relevante para o cabimento, como sobressai do precedente abaixo, cujo excerto da ementa segue transcrito, *in verbis*:

[...] Caso concreto: alegação de violação a uma regra constitucional – vedação a promotores e procuradores da República do exercício de “qualquer outra função pública, salvo uma de magistério” (art. 128, § 5º, II, “d”) –, reputada amparada nos preceitos fundamentais da independência dos poderes – art. 2º, art. 60, § 4º, III – e da independência funcional do Ministério Público – art. 127, § 1º. Configuração de potencial lesão a preceito fundamental. Ação admissível. 3. Subsidiariedade – art. 4º, § 1º, da Lei 9.882/99. **Meio eficaz de sanar a lesão é aquele apto a solver a controvérsia constitucional relevante de forma ampla, geral e imediata. No juízo de subsidiariedade há de se ter em vista, especialmente, os demais processos objetivos já consolidados no sistema constitucional. Relevância do interesse público como critério para justificar a admissão da arguição de descumprimento.** [...]. Ação julgada procedente em parte, para estabelecer a interpretação de que membros do Mi-



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

nistério Público não podem ocupar cargos públicos, fora do âmbito da Instituição, salvo cargo de professor e funções de magistério, e declarar a inconstitucionalidade da Resolução 72/2011, do CNMP. Outrossim, determinada a exoneração dos ocupantes de cargos em desconformidade com a interpretação fixada, no prazo de até vinte dias após a publicação da ata deste julgamento.

(ADPF 388, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 09/03/2016, PUBLIC 01-08-2016).

A presente ADPF não questiona ato normativo específico, mas sim ações e omissões relativas à subtração de informações de interesse público que se inserem na definição ampla de atos do poder público, presente na Lei 9.882/1999. O apelo à Suprema Corte, em busca de um provimento judicial, objetiva evitar o agravamento da situação de crise na saúde, ao invalidar a deliberação tomada pelo Ministério da Saúde no sentido de restringir os dados sobre a pandemia oficialmente divulgados.

Não havendo outro instrumento de controle concentrado apto a examinar tais questões, impõe-se reconhecer que, no contexto dos processos de natureza objetiva, a ADPF constitui o único meio de fiscalização constitucional capaz de responder “de forma ampla, geral e imediata” às violações caracterizadas.

Como visto, a jurisprudência do STF vem conferindo interpretação extensiva ao comando do art. 1º, da Lei nº 9.882/1999, ampliando os significados das expressões “preceito fundamental” e “ato do Poder Público”. Assim, a ADPF passa a cumprir efetivamente a função de instrumento subsidiário das demais ações de controle concentrado, nos moldes preconizados pelo art. 4º, §1º, da Lei nº 9.882/1999.

Em lição doutrinária, o e. Ministro Alexandre de Moraes reconheceu que a referida Lei conferiu “certa discricionariedade ao STF, na escolha de arguições que deverão ser processadas e julgadas, podendo, em face de seu caráter subsidiário,



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

deixar de conhecê-las quando concluir pela inexistência de relevante interesse público [...]”⁶.

No caso dos autos, é inequívoca a existência de “relevante interesse público” no controle judicial. A omissão de dados centrais relacionados à pandemia representa intolerável ofensa ao dever de publicidade e de transparência dos atos da Administração Pública, bem como ao direito de acesso a informações públicas, com graves prejuízos à promoção do direito à saúde, especialmente no atual contexto de crise. Em tempos de emergência sanitária, o conhecimento das informações deve ser o mais amplo possível, tanto como mecanismo de conscientização social, como na condição de instrumento para a elaboração de políticas públicas baseadas em evidências.

Ressalte-se, ademais, que as vias de controle difuso se mostram ineficientes e inadequadas aos fins pretendidos na presente arguição, tendo em vista que os efeitos nocivos da omissão de dados ora impugnada atraem a necessidade de uma decisão que tenha aplicação geral e vinculante.

Por fim, é importante indicar que esse egrégio Supremo Tribunal Federal, em casos de notada urgência e de relevante interesse social, tem admitido a concessão de medida cautelar antes mesmo de pronunciar de maneira definitiva sobre o cabimento da ação, no interesse de resguardar a ordem constitucional contra lesões atuais ou iminentes.

É o que ocorreu, por exemplo, no julgamento da ADPF 532, de autoria deste Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, em que a alteração de regras referentes a planos de saúde, por meio de atuação da Anvisa, traria importantes impactos para a tutela do direito à saúde. Naquela ocasião, a Exma. Min. Cármen

⁶ Cf. MORAES, Alexandre. *Jurisdição constitucional e tribunais constitucionais. Garantia suprema da Constituição*. 3ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2013, p. 260.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

Lúcia, em decisão monocrática pronunciada no exercício da Presidência, deferiu a medida cautelar requerida, consolidando que seu exame era realizado apenas “em caráter precário e próprio da fase acautelatória”, sem prejuízo de análise posterior “mesmo quanto ao cabimento desta arguição”.

Mais recentemente, no âmbito da ADPF 572, também ajuizada pelo Requerente com o escopo de combater ações e omissões do Presidente da República e do Ministério da Economia na condução das políticas públicas de enfrentamento da pandemia, o eminente relator, Ministro Alexandre de Moraes, concedeu parcialmente a medida cautelar requerida para assegurar o exercício da competência concorrente de Estados e Municípios para a adoção de medidas sanitárias legalmente autorizadas no âmbito de seus territórios e atribuições.

Dessa forma, no interesse de evitar que impedir os graves danos decorrentes da omissão e da opacidade dos dados sobre a pandemia divulgados pelo Ministério da Saúde, prejudicando ainda mais o enfrentamento da crise sanitária, tem-se que o deferimento da medida cautelar é questão de inuidosa urgência, a ser examinada antes mesmo de um juízo definitivo sobre o cabimento da ação.

IV – FUNDAMENTOS JURÍDICOS

IV.1 – DIREITO À SAÚDE

O texto constitucional de 1988 conferiu especial e extensa atenção ao direito à saúde. Desse modo, a saúde não apenas é alçada à condição de direito fundamental insculpido no rol de direitos sociais (art. 6º da CF), como também é objeto de seção específica da Carta Cidadã (art. 196 a 200 da CF).



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

Diversos elementos podem ser extraídos dos dispositivos constitucionais: o reconhecimento de um dever do Estado, a previsão do acesso universal e igualitário como linha mestra para sua concretização, a obrigação de serem estabelecidas políticas públicas voltadas à promoção da saúde para todos, a necessidade de se contemplar simultaneamente as dimensões de legislar, fiscalizar e regulamentar, no tocante à prestação de serviços de saúde.

As diversas dimensões desse direito fundamental podem ser enriquecidas por uma aproximação do marco internacional. Afinal, tratando-se também de direito humano afirmado no art. 12 do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, tem-se que diversos de seus elementos já foram objeto de estudo por parte do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (CDESC), mecanismo de supervisão da implementação do referido tratado (*treaty body*).

O Comentário-Geral nº 14 do CDESC⁷ – responsável por interpretar o conteúdo do art. 12 do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais – traz interessante exposição sobre o conteúdo jurídico do direito à saúde, a tornar mais técnica e precisa a discussão sobre eventuais atribuições estatais ligadas à promoção da saúde.

Além de abordar temáticas comumente incorporadas à doutrina e à jurisprudência nacionais sobre o direito à saúde, a exemplo das questões referentes à proibição de retrocesso, ao impacto de limites orçamentários e ao dever de maximização do nível de proteção, o Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais decom-

⁷ COMITÊ DE DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS. *General Comment No. 14 (2000) – The right to the highest attainable standard of health (article 12 of the International Covenant on Economic, Social and Cultural Rights)*. Doc. E/C.12/2000/4, 22ª Sessão do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais – Genebra, 25 de abril a 12 de maio de 2000. Documento disponível em: <https://tbinternet.ohchr.org/_layouts/15/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=E%2fC.12%2f2000%2f4&Lang=en>.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

põe em três eixos a atuação dos entes públicos, ao definir as obrigações de respeitar (*respect*), proteger (*protect*) e realizar (*fulfil*).

O dever de respeitar, em primeiro lugar, refere-se ao dever de o Estado não adotar medidas discriminatórias que prejudiquem o acesso à saúde por parte da população. Exemplos práticos de medidas contrárias ao dever de respeitar são as restrições ao acesso igualitário de presos e imigrantes ilegais ao sistema de saúde, a proibição do uso de contraceptivos femininos por questões religiosas, a censura a informações e dados sobre saúde por motivos políticos, a proibição de tratamentos tradicionais por questões que não digam respeito a possíveis riscos médicos. Trata-se da obrigação de resguardar o núcleo do direito à saúde de possíveis intromissões provenientes de outros campos, que não digam respeito diretamente ao acesso ou à qualidade dos serviços médicos.

O dever de proteger, por sua vez, diz respeito aos deveres de adotar medidas legislativas e executivas para regular os serviços prestados por terceiros, de modo que a oferta privada não se dê em detrimento do acesso igualitário, da liberdade de escolha, da qualidade de tratamento e da possibilidade de uma tomada de decisão informada. Trata-se da obrigação de adotar medidas voltadas a evitar que atos de terceiros não prejudiquem a promoção do direito à saúde.

O dever de realizar, por último, contempla a necessidade de o Poder Público adotar medidas práticas para estabelecer um sistema público ou híbrido de saúde, voltado à promoção do direito à saúde, englobando também políticas de prevenção, imunização, educação, aconselhamento, saneamento básico e interiorização do atendimento. Trata-se da **obrigação de adotar medidas positivas para que o direito à saúde seja efetivamente concretizado.**

Em complemento, o Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais ressalta que há quatro dimensões a serem levadas em conta no planejamento, no for-



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

hecimento, na regulação e na instalação dos serviços, bens e instalações de saúde (*health facilities, goods and services*) pelo Poder Público: disponibilidade (*availability*), acesso (*accessibility*), aceitação (*acceptability*) e qualidade (*quality*).

Desse modo, deve o Poder Público respeitar a saúde enquanto direito humano com valor e relevância próprios, proteger o direito à saúde de atos indevidos de terceiros e realizar a saúde por meio de leis e políticas públicas que assegurem sua promoção.

As recentes alterações promovidas pelo Presidente da República e pelo Ministério da Saúde na divulgação dos dados relacionados à pandemia ocasionada pela COVID-19 estão em evidente contradição com a dimensão do dever de realizar o direito à saúde. O ciclo de implementação de políticas públicas, mormente orientadas à promoção de direitos fundamentais, deve se basear em um diagnóstico que seja o mais amplo e completo possível a respeito da realidade enfrentada.

Nesse sentido, o acesso aos dados consolidados sobre as taxas de letalidade, de reprodução e de contágio da COVID-19 são imprescindíveis para o planejamento e execução de uma política pública de enfrentamento à pandemia que seja baseada em evidências. A adoção das medidas e das respostas adequadas para combater a crise sanitária não é possível sem o amplo conhecimento dos dados e informações a respeito da incidência da doença e do seu ritmo de contaminação.

A divulgação das informações sobre a pandemia, com a devida transparência, publicidade e repercussão pública, também é crucial para a conscientização da população sobre o estágio de desenvolvimento da doença e, por consequência, sobre as necessárias medidas de cuidado e de prevenção que devem ser mantidas por toda a sociedade.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

A sonegação de dados, o ocultamento ou mesmo a dificuldade na sua obtenção militam no sentido contrário à proteção da saúde, uma vez que promovem a desinformação da sociedade a respeito do real cenário da pandemia no país. Trata-se, portanto, de medida que tende a fragilizar ainda mais o direito à saúde e, por consequência, o direito à vida de toda a população brasileira.

IV.2 – PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE E DA TRANSPARÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DIREITO DE ACESSO À INFORMAÇÃO.

A Constituição da República, igualmente, assegura como direito fundamental o acesso à informação. Veja-se:

XIV - **é assegurado a todos o acesso à informação** e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional; [...]

XXXIII - **todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral**, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; [...]

Ademais disso, a publicidade é princípio constitucional, previsto no art. 37, *caput*, da CF que rege a Administração Pública, a qual deve agir com a máxima transparência em sua atuação, permitindo o controle por parte da sociedade civil em relação às políticas públicas. O § 3º do art. 37 da CF dispõe, além disso, que:

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: [...]

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII.

O regramento constitucional estabelece que a transparência deve ser obedecida como regra. O sigilo de informações públicas é previsto como exceção, restri-



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

to aos casos em que se mostre “imprescindível à segurança da sociedade e do Estado”, segundo a ressalva feita pelo art. 5º, XXXIII.

A mesma orientação está firmada pela Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2012), que estabelece, em seu art. 3º, I, a “observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção”. A LAI é regida pelo princípio da máxima transparência das informações públicas e prevê como diretriz à atuação do Estado a “**divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações**” (art. 3º, II).

A LAI também impõe ao Estado o dever de “garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, **de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão**” (art. 5º). Por sua vez, o art. 6º, I, do mesmo diploma dispõe que cabe aos órgãos e entidades do Poder Público “**assegurar a gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso e sua divulgação**”. Por fim, complementando os comandos anteriores, o art. 7º, IV, da LAI prevê que o acesso à informação compreende “os direitos de **obter informação primária, íntegra, autêntica e atualizada**”.

A legislação de regência não poderia ser mais clara em concretizar o objetivo constitucional de adoção de uma cultura de transparência e de ampla publicidade das informações públicas. Não cabe ao Poder Público somente responder a pedidos de acesso à informação, mas também cumprir com o dever de transparência ativa, uma vez que se impõe a cada órgão o dever de disponibilizar e de divulgar dados de interesse público em linguagem acessível e que possa, portanto, ser assimilada por toda a população.

O regramento nacional da matéria está alinhado com as obrigações internacionais assumidas pelo Brasil. O art. 13 da Convenção Americana de Direitos Humanos protege a liberdade de expressão e, como um de seus corolários, o direito à



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

informação. Em atenção ao princípio da máxima divulgação que também rege a norma interamericana, o acesso à informação pública deve ser efetivo e o mais amplo possível.⁸

Segundo o entendimento firmado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), quaisquer restrições ao direito à informação “devem dar cumprimento estrito aos requisitos emanados do art. 13.2 da Convenção Americana, ou seja, *condições de caráter excepcional, previsão legal, objetivos legítimos, necessidade e proporcionalidade*”⁹. Não se trata, absolutamente, do caso em questão.

Os argumentos invocados pelo Presidente da República para justificar a restrição aos dados divulgados não se sustentam. Mostra-se completamente descabida a afirmação de que a divulgação da série histórica relacionada ao número total de mortos e de contaminados prejudicaria a compreensão da realidade. Muito pelo contrário, somente pelo conhecimento dos números da pandemia em sua integralidade é possível ter a real dimensão da crise e chamar a atenção da sociedade às medidas necessárias à sua contenção. Omitir ou mesmo dificultar a obtenção de dados sobre os efeitos acumulados da crise sanitária só contribui para dificultar as ações, tanto no plano estatal como individual, de prevenção e combate à doença.

Dessa forma, a omissão, pelo Executivo Federal, em divulgar a série histórica de dados relativos à evolução do coronavírus no país afeta diretamente a transparência ativa e o direito de acesso à informação de toda a população brasileira. A súbita restrição de divulgação (ocultação) e mascaramento de dados e informações sobre a evolução da Covid-19 no Brasil pode trazer resultados desastrosos no esforço de contenção da doença.

⁸ Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão. O direito de acesso à informação no marco jurídico interamericano. 2ª ed. (2012). Doc. OEA Série L/V/II CIDH/RELE/INF. p. 16.

⁹ *Idem*, p. 15.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

Os dados são essenciais para o planejamento de políticas públicas voltadas ao combate da doença, organização do Sistema Único de Saúde, verificação de disponibilidade de leitos, elaboração de medidas de relaxamento do isolamento de forma segura, entre tantas outras atribuições do Poder Público, de todas as esferas da federação.

Além disso, a omissão dos dados implica na impossibilidade de avaliação dos resultados – avanços ou retrocessos – das políticas adotadas pelo governo. A sociedade vê-se privada do seu direito fundamental de acesso à informação de relevante interesse público e social, de dados que afetam diretamente a sua saúde e a sua própria vida.

A Administração Pública tem o dever de prestar contas de sua atuação, da maneira mais transparente e clara possível. Trata-se de necessidade que deriva da própria noção de Estado Democrático de Direito e do princípio republicano, haja vista que os representantes do povo, administradores da coisa pública, devem não só prestar contas de sua atuação, mas podem ser responsabilizados por suas condutas e políticas executadas. Esse controle social é completamente inviabilizado quando não se tem informações públicas e claras dessas políticas.

A situação de violação a preceitos fundamentais é ainda mais grave quando a omissão de dados diz respeito a informações estratégicas no campo da saúde pública. A retenção desses dados imprescindíveis inviabiliza o acompanhamento do avanço da Covid-19 no Brasil, além de atrasar a correta implementação e adequação das políticas públicas necessárias ao enfrentamento do vírus.

A própria “Lei da Quarentena” (Lei 13.979/2020) estabelece a obrigação do Ministério da Saúde de divulgar dados atualizados a respeito da situação de emergência em saúde público, conforme prevê §2º do art. 6º:



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

Art. 6º. É obrigatório o compartilhamento entre órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal de dados essenciais à identificação de pessoas infectadas ou com suspeita de infecção pelo coronavírus, com a finalidade exclusiva de evitar a sua propagação.

§ 2º. ***O Ministério da Saúde manterá dados públicos e atualizados sobre os casos confirmados, suspeitos e em investigação, relativos à situação de emergência pública sanitária***, resguardando o direito ao sigilo das informações pessoais.

O regulamento editado pelo Ministério da Saúde já garantia o direito de todo cidadão de obter informações sobre os serviços de saúde e, especificamente, sobre as ações de vigilância sanitária e epidemiológica. É o que dispõe o artigo 7º da Portaria 1.820/2009, transcrito a seguir:

PORTARIA Nº 1.820, DE 13 DE AGOSTO DE 2009 - Dispõe sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde.

Art. 7º Toda pessoa tem direito à informação sobre os serviços de saúde e aos diversos mecanismos de participação.

§ 1º O direito previsto no caput deste artigo, inclui a informação, com linguagem e meios de comunicação adequados, sobre:

(...)

III - as ações de vigilância à saúde coletiva compreendendo a vigilância sanitária, epidemiológica e ambiental;

Por todo o exposto, resta plenamente demonstrado que a omissão e a opacidade na divulgação dos dados sobre a pandemia violam frontalmente o direito à informação, como dever de transparência e de publicidade da Administração, de um lado, e pressuposto ao desenvolvimento das políticas de enfrentamento à pandemia e ao controle social sobre atuação do Estado, de outro lado. Por consequência, são ações e omissões que representam gravíssimo risco à saúde e à vida de toda a população brasileira.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

V - DO PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

Estão presentes os requisitos autorizadores da concessão de medida cautelar, nos termos art. 5º, §§ 1º e 3º, da Lei n. 9.882/99.

A relevância da fundamentação ficou evidenciada pela demonstração de que as ações e omissões do Presidente da República e do Ministério da Saúde no sentido de subtrair dados de relevância pública dos meios oficiais de divulgação de informações sobre a pandemia representam condutas que atuam na contramão do desenvolvimento de políticas públicas de enfrentamento à crise sanitária que sejam adequadas e baseadas em evidências, bem como prejudicam a conscientização social a respeito da gravidade da situação e das necessárias medidas de cautela e prevenção.

O *fumus boni iuris* resta comprovado pela violação de diversos preceitos fundamentais, notadamente o direito à saúde (art. 6º, caput, c/c o art. 196), o direito de acesso à informação (art. 5º, XXXIII) e o dever de transparência e de publicidade dos atos da Administração Pública (art. 37, caput, e §3º, II).

Por sua vez, são graves e iminentes os riscos relacionados à demora do provimento final (*periculum in mora*). Como destacado na presente peça, a possibilidade de supressão de informações públicas imprescindíveis ao enfrentamento da atual situação de emergência de saúde pública não pode esperar o julgamento definitivo do mérito, sendo imperativa a concessão da medida para restaurar a observância da publicidade e da transparência, com a ampla e completa divulgação dos dados consolidados sobre a pandemia causada pela COVID-19.

O resguardo à publicidade e à transparência dos atos da Administração tem recebido proteção destacada pela jurisprudência desse eg. Supremo Tribunal Federal. Ressalte-se, nesse ponto, a decisão do ministro Gilmar Mendes que deferiu o pedido de medida cautelar na ADI 6229, que questionava a medida provisória editada



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

da pelo atual governo que dispensava a publicação de atos da Administração em jornais de grande circulação. A decisão do eminente ministro relator suspendeu os efeitos do ato normativo considerando os riscos à publicidade e à transparência, com base no princípio da proporcionalidade:

Além de o princípio da proporcionalidade possibilitar a análise de vício de inconstitucionalidade consubstanciado em excesso de Poder Legislativo, a utilização desta técnica de decisão também permite avaliar o cumprimento do dever do legislador em assegurar uma proteção suficiente aos direitos fundamentais em jogo (*untermassverbot*).

Assim, cabe avaliar no presente caso se o regramento inaugurado pela Medida Provisória 896/2019 é apto a garantir a proteção do direito à informação e dos princípios constitucionais da publicidade e isonomia que incidem no regime jurídico de licitações públicas. (...)

Contudo, ao se substituir o regime anterior por um novo, ***o legislador deve ter cautela para que as novas regras sejam precisamente definidas, de modo a garantir que as informações públicas cheguem à maior extensão possível de cidadãos.***

A legislação que regulamenta a publicação dos atos oficiais precisa ser, ao máximo possível, minudente, detalhista e descritiva, até mesmo por buscar adequar a sistemática de publicação ao dinamismo da vida social.

As alegações trazidas pela parte autora, no entanto, indicam que as disposições da Medida Provisória 896/2019 não lograram regulamentar de forma minudente a matéria. Na realidade, o regime inaugurado parece ter previsto de forma bastante genérica a publicação em sítio eletrônico oficial, sem adentrar em detalhes sobre como as informações deveriam ser divulgadas para garantir o fácil acesso pelo público em geral. (...)

No caso dos autos, pelo menos nesse juízo preliminar, me parece que – da forma como construída a norma impugnada – ***a falta de clareza sobre a nova forma de publicidade dos atos administrativos em sítios eletrônicos compromete a publicidade dos atos administrativos e a transparência da atuação administrativa, colocando em risco o direito à informação, a transparência e a realização do princípio da publicidade nas licitações públicas*** (art. 37, inciso XXI, da CF)



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

(ADI 6229 MC, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 18/10/2019)

Diante da presença dos pressupostos legais, o Conselho Federal da OAB requer a concessão de medida cautelar para determinar ao Presidente da República e ao Ministério da Saúde a divulgação completa dos dados relativos à pandemia ocasionada pela COVID-19, incluindo especificamente os dados acumulados relativos à série histórica que foram subtraídos da divulgação oficial, relativos a:

- (i) o número total de contaminados pela Covid-19;
- (ii) o número total de mortes provocadas pela Covid-19;
- (iii) o número total de recuperados;
- (iv) os coeficientes de incidência de contaminação e óbitos (ou seja, a taxa de infecção e de morte por 100 mil habitantes em cada estado) e de letalidade da Covid-19 (ou seja, o percentual de contaminados que morrem em razão do vírus);
- (v) a ferramenta de download dos dados, fundamental para análise estatística e pesquisa científica.

Sob desses argumentos, no interesse de evitar os graves prejuízos decorrentes de uma política de omissão e de mascaramento de dados relativos à pandemia do novo coronavírus, tem-se que o deferimento da medida cautelar é questão de inquestionável urgência, a ser examinada antes mesmo de um juízo definitivo sobre o cabimento da ação, de modo a resguardar os efeitos pretendidos, voltados à promoção da saúde pública e do direito à informação em um cenário de grave crise.



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

VI - DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se:

- (a) a **concessão da medida cautelar**, com base no art. 5º, §§1º e 3º, da Lei n. 9.882/99, para determinar ao Presidente da República e ao Ministério da Saúde que realizem a divulgação completa dos dados relativos à pandemia ocasionada pela COVID-19, incluindo especificamente informações relativas a
- (i) o número total de contaminados pela Covid-19;
 - (ii) o número total de mortes provocadas pela Covid-19;
 - (iii) o número total de recuperados;
 - (iv) os coeficientes de incidência de contaminação e óbitos (ou seja, a taxa de infecção e de morte por 100 mil habitantes em cada estado) e de letalidade da Covid-19 (ou seja, o percentual de contaminados que morrem em razão do vírus);
 - (v) a ferramenta de download dos dados, fundamental para análise estatística e pesquisa científica.
- (b) a notificação do Sr. Presidente da República e do Sr. Ministro da Saúde para se manifestarem sobre os atos impugnados, nos termos do art. 5º, §§2º e 6º, da Lei nº 9.882/99;
- (c) a notificação do Exmo. Sr. Advogado-Geral da União para se manifestar sobre a presente arguição, nos termos da exigência constitucional do art. 103, § 3º e art. 5º, §2º, da Lei nº 9.882/99;



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

(d) a notificação do Exmo. Sr. Procurador-Geral da República para que emita o seu parecer, nos termos do art. 103, § 1º da Constituição Federal e art. 5º, §2º, da Lei nº 9.882/99;

(e) a **procedência do pedido de mérito** para, confirmando a medida cautelar, determinar ao Presidente da República e ao Ministério da Saúde que procedam à divulgação completa dos dados relativos à pandemia ocasionada pela COVID-19, nos termos aduzidos no item (a).

Deixa-se de atribuir valor à causa, em face da impossibilidade de aferi-lo.

Termos em que pede deferimento.

Brasília, 08 de junho de 2020.


Felipe Santa Cruz

Presidente Nacional da OAB
OAB/RJ 95.573


Marcus Vinicius Furtado Coelho

Presidente da Comissão Nacional de Estudos Constitucionais
OAB/DF 18.958


Claudia Paiva Carvalho

OAB/MG 129.382